



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**EUTANÁSIA X DIREITO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

ORIENTANDA: ROSANGELA CARDOSO DOS SANTOS
ORIENTADOR: PROF. MARCELO DI REZENDE

GOIÂNIA
2020

ROSANGELA CARDOSO DOS SANTOS

**EUTANÁSIA X DIREITO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Prof. Marcelo Di Rezende

GOIÂNIA
2020

ROSANGELA CARDOSO DOS SANTOS

**EUTANÁSIA X DIREITO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Marcelo Di Rezende Nota

Examinador Convidado: Prof. Nota

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação

Aos meus pais Nílson Cardoso dos Santos e Cleonice Cardoso dos Santos e aos meus irmãos, em especial ao meu irmão Deuvânio Cardoso dos Santos que sempre esteve ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória que não foi nada fácil. Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Agradeço ao meu orientador Marcelo Di Resende por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa. A todos os meus professores do curso de Direito Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela excelência da qualidade técnica de cada um. Muito obrigada.

SUMÁRIO

RESUMO	08
INTRODUÇÃO	09
1. EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA. CONCEITOS E ESPÉCIES	10
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.2. EUTANÁSIA	11
1.2.1. Eutanásia Ativa	12
1.2.2. Eutanásia passiva	12
1.2.3. Eutanásia voluntária	12
1.2.4. Eutanásia não voluntária	12
1.3. ORTOTANÁSIA	12
1.4. DISTANÁSIA	13
2. PAÍSES QUE PERMITEM A PRÁTICA DA EUTANÁSIA	14
2.1. HOLANDA	14
2.2. BÉLGICA	14
2.3. SUÍÇA	15
2.4. ALEMANHA	16
3. O POSICIONAMENTO DE ALGUMAS RELIGIÕES FACE À EUTANASIA	16
3.1. ISLAMISMO	16
3.2. BUDISMO	17
3.3. JUDAISMO	17
3.4. O CRISTIANISMO	17
4. EUTANÁSIA E O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO	18
4.1. EUTANÁSIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	18
4.2. O PROJETO DE UM NOVO CÓDIGO PENAL	20
4.3. EUTANÁSIA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	21
4.3.1. A vida	21
4.3.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	22
4.3.3. A liberdade	23

4.4 A EUTANÁSIA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DA VONTADE	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
APÊNDICE	31

EUTANÁSIA X DIREITO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rosângela Cardoso dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo, visa demonstrar o instituto da eutanásia abordando o comportamento e a evolução da sociedade diante desse tema. Abordaremos toda polêmica que envolve a eutanásia, no tocante a posição dos principais doutrinadores e das principais religiões. Abordaremos em especial o tratamento que é dado pela justiça brasileira. A Constituição Federal é contraditória ao defender a dignidade da pessoa humana e proibir a prática da eutanásia, o atual Código Penal não tipifica a prática da eutanásia, alocando a conduta no art. 121, §1º, homicídio privilegiado. A “morte piedosa”. O Novo Código Penal, o qual tipifica a prática da eutanásia, analisa-se a possibilidade de não imputação de pena ao agente da eutanásia frente à interpretação constitucional.

Palavras-chave: Eutanásia; Igreja; Dignidade; Direito.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: rocardososantos2016@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo reacender os debates que envolvem a prática da Eutanásia, pois se trata de um tema que causa grande insegurança jurídica, para a população no geral, o que acaba por ocasionar polêmica e a incidência de perguntas, que a atual legislação responde de maneira insuficiente.

Neste artigo, iremos conhecer os vários tipos de Eutanásia, faremos um resgate do seu histórico e serão analisados os posicionamentos das diferentes culturas nos seus diversos sistemas jurídicos.

Atualmente a eutanásia é tratada no Brasil como crime, de acordo o artigo 121 do Código Penal, na modalidade privilegiada. Entretanto, há um anteprojeto do novo Código Penal que está tramitando no Senado Federal com proposta de tipificar a prática da eutanásia.

Tentaremos demonstrar que todos os direitos inerentes as pessoas, devem ser interpretados a luz do princípio da dignidade da pessoa humana principalmente, a vida digna, a liberdade e a autonomia da vontade.

Procurar-se-a defender que assim, como o direito à vida é amplamente defendido formalmente falando, há que se respeitar o direito do paciente em estado terminal de ter uma boa morte, uma morte digna, o qual é resguardado à Pessoa Humana em um Estado Democrático de Direito, consagrado no *caput* do art. 1º da nossa Constituição Federal, uma vez que quando se pensa no direito à autonomia da vontade, deve-se conceber que a decisão acerca do objeto deste trabalho seja fruto da liberdade da pessoa, no sentido de escolher pelo que melhor lhe aprouver.

1. EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA. CONCEITOS E ESPÉCIES

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Foi o filósofo inglês Francis Bacon que séc. XVII desenvolveu a palavra eutanásia. Esse em sua obra “*História vitae et mortis*”, empregava o conceito de eutanásia como tratamento de doenças incuráveis de forma “tranquila”, “sem dor”, ou seja, eutanásia significa uma “morte boa”, humanitária com piedade. (SILVA, 2000)

Desde que na humanidade se criou a ideia de abreviar a morte de um doente incurável diminuindo a dor de quem está sofrendo, esse tema da eutanásia é discutido.

Há muito tempo se discute a eutanásia entre diversos povos. E essa prática existia até mesmo antes de Cristo. Os Celtas, por exemplo matavam seus pais quando esses estavam com idade avançada e com saúde debilitada, e tinham isso como hábito, cultura. Na Índia os acometidos por graves doenças e incuráveis tinham as suas narinas e a boca obstruídas com o barro a beira do rio Ganges, onde eram atirados para morrerem. (ASÚA, apud MORAES 2012)

Ademais, vale mencionar que até na Bíblia há menção da eutanásia no segundo livro de Samuel.

Há muita discussão em torno dos valores culturais, sociais e religiosos, quando o assunto é a eutanásia, discussão essa, bem antiga, inclusive, se arrasta desde a Grécia antiga.

No decorrer da história, se discutiu muito sobre a eutanásia, tendo a participação de Lutero, David Hume (*On suicide*), Karl Marx (*Medical*), Thomas Morus (*Utopia*) e Schopenhauer. No século XX, a sua revolução foi em 1895, na Prússia, quando, no decorrer da discussão do seu plano de saúde, foi apresentado que o Estado teria que apresentar as formas para executar as práticas de eutanásia em pessoas que não tinham capacidade para fazer a solicitação. (GOLDIM, apud MORAES 2012).

No século XX, esse tema, foi extremamente discutido, essa discussão foi mais intensa nas décadas 20 e 40. A imprensa leiga conceituou vários relatos como eutanásia, nessa época. Entre 1914 e 1935 no Brasil, foram desenvolvidas várias

teses sobre o assunto. Na Europa, muito se discutiu sobre a eutanásia fazendo associação com eugenia.

No Brasil, em 1996, foi proposto, no Senado Federal, um projeto de lei (PL 125/96), onde, instituía a possibilidade de se realizar procedimentos de eutanásia. Todavia, nas comissões especializadas, esse projeto não prosperou.

Em sentido amplo, a eutanásia é uma maneira de compendiar a vida evitando o sofrimento e a dor daquelas pessoas enfermas, praticada por um médico com o aval do enfermo ou dos familiares. É um assunto que já vem sendo discutido há muito tempo, uma vez que envolve o morrer, o matar. (CARNEIRO, apud MORAES, 2012).

1.2. EUTANÁSIA

Eutanásia termo que no Brasil significa pôr fim a vida de uma pessoa com doença terminal, está no ordenamento jurídico como conduta tipificada:

Art. 121. Matar alguém: [...]

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1984)

Podemos notara partir do artigo acima transcrito que a eutanásia é crime de homicídio privilegiado de acordo com a legislação brasileira, mas afinal o que realmente significa eutanásia?

Como já explicado anteriormente, o termo de eutanásia já existe desde o século XVII, consiste em antecipar a morte de um paciente antes do previsto, significa um ato misericordioso.

Essa forma de provocar a morte de outrem, pode ser da de uma maneira ou, passiva ou ativa, pode ser voluntária ou involuntária do paciente. Não é crime próprio, visto que não é ato privativo do médico, pode ser realizado por qualquer pessoa.

José Afonso da Silva, aborda a eutanásia em sua obra:

De eutanásia se fala quando se quer referir à morte que alguém provoca em outra pessoa em estado agônico ou pré-agônico, com o fim d liberá-la de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa, ou tormentosa. Chama-se, por esse motivo, homicídio piedoso. É, assim mesmo, uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que implicitamente está vedada pelo direito à vida consagrado na

Constituição, que não significa que o indivíduo possa dispor da vida, mesmo em situação dramática. Por isso, nem o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito (SILVA, 2014).

1.2.1. Eutanásia Ativa

Nesse tipo de eutanásia ao invés de simplesmente deixar morrer, o médico faz prática algum ato coisa para tirar a vida, do paciente.

1.2.2. Eutanásia passiva

Esse é um tipo de eutanásia ocorre quando o médico deixa o paciente morrer. Para compreendermos melhor a ideia, vamos imaginar a situação seguinte. Uma pessoa está com uma doença terminal, não há sinal de cura, nem sequer esperança, por conta do sofrimento que essa pessoa está passando, ela mesma deseja não viver mais, nesse caso o médico deixa de executar os procedimentos necessários para esse paciente continuar vivendo, ou seja, deixa de prolongar a vida desse doente terminal.

1.2.3. Eutanásia voluntária

Nesse tipo de eutanásia, o paciente escolhe morrer e pede isso ao médico.

1.2.4. Eutanásia não voluntária

Nesse tipo, os pacientes não são capazes de expressarem sua vontade em relação a eutanásia. Isso ocorrem casos de pacientes em estados terminais ou com deficiências graves. A família, nessas situações devem emitir a decisão pela eutanásia. Dessa forma, é involuntária, pois a escolha não partiu do paciente.

1.3. ORTOTANÁSIA

Essa expressão é utilizada na Medicina para conceituar à interrupção do uso de terapêuticas que são consideradas agressivas que estendem a existência de uma pessoa com doença já considerada incurável, de acordo o desejo do paciente e de sua família, sendo que elas só lhe causariam sofrimentos desnecessários.

Este método devolve à morte o status de natural, do qual ela foi retirada desde a Idade Média. No final do século XVIII e início do século XIX a ciência, de certa

forma invadiu o espaço divinal de morrer, usando de maneiras técnicas trazidas da Revolução Industrial Inglesa.

De tal maneira, se a pessoa doente ou os familiares quiserem e assim solicitar, o paciente pode disfrutar do direito de morrer de forma digna, de maneira parecida como partiam as pessoas no antepassado. Nesse sentido, os profissionais da saúde, não intervêm com técnicas a fim de manter a vida.

A ortotanásia é hoje de forma legal aceita em alguns países como Estados Unidos, Canadá, Itália, Japão, Inglaterra e França. No Brasil as discussões a respeito desse tema tiveram início em 2006, quando o Conselho Federal de Medicina (CFM) confirmou uma deliberação que legalizava a realização deste método. Esta lei aclarava que os profissionais da saúde teriam o poder de não usar as técnicas que eram dispensáveis quando não houvesse quaisquer chances de cura do paciente terminal.

Adotar este método não quer dizer que o paciente será abandonado. Serão mantidos os cuidados necessários para diminuir o sofrimento e assegurar uma morte natural, dessa forma, não se pode confundir a ortotanásia com a eutanásia, esta, estimula a morte com métodos próprios.

1.4. DISTANÁSIA

A distanásia consiste na utilização de todos os meios, para prolongar a vida de forma artificial e, dessa forma, adiar a morte em doentes na fase terminal da vida, mesmo que não haja perspectiva de cura.

A distanásia é o oposto da eutanásia.

A distanásia é tida por muitos como tratamento sem utilidade, que não traz benefícios um doente em estado terminal. É um processo por meio do qual se prolonga apenas o processo da morte e não a vida em si. Por consequência, os pacientes têm uma morte adiada e longa, de forma frequente pode ser acompanhada de dor, sofrimento e angústia.

A distanásia representa, hoje, uma questão de bioética e biodireito. Este conceito está inserido no campo vasto de debate do significado e valoração da vida humana e da morte.

No que tange a ao compleição pessoal, o ser humano portador de doença, que teve seu processo de morte alongado em virtude de uma possível cura, aos poucos passa a ser dependente do processo tecnológico que o deixa vivo, e prorroga

a morte. Sendo o único elo com a sua vida; o paciente se torna submisso e já não tem mais decisão, apenas vive a mercê desse processo de controle.

2. PAISES QUE PERMITEM A PRÁTICA DA EUTANÁSIA

2.1. HOLANDA

A legalização da eutanásia e do suicídio assistido na Holanda aconteceu em 2001, quando o país decidiu por legalizar essa prática, dentro dos parâmetros previstos no Regulamento nomeando *“Término da Vida e Suicídio Assistido sob solicitação”*.

Entretanto, a Holanda não se desvencilha dos conflitos internos ideológicos existentes, pois, naturalmente há aqueles que são contra à legalização dessa prática.

De acordo a doutrinadora Maria Helena Diniz:

Na Holanda, o suicídio assistido, na verdade, não passa de uma dissimulação de participação criminosa em suicídio” (DINIZ, 2014, p. 490).

Mas a interpretação que que o legislador holandês deixou não é essa, uma vez que deixa claro as situações e as condições em que poderão realizar essa prática.

Dispõe o artigo 293 do Código Penal Holandês que. “Quem rescindir a vida de outro a seu pedido expresso e sincero será punido com prisão não superior a doze anos ou multa”. A prática do ato referido na subseção não sofre punição se for cometido por um profissional da saúde devidamente qualificado, atendendo aos requisitos de devida diligência, referido no Artigo 2 do ato “Término da Vida e Suicídio Assistido sob solicitação”.

Com base no referido dispositivo penal holandês, seja qual for a ação destinada a encerrar a vida é, em regra, uma infração penal. A única forma de se isentar da responsabilidade penal é o caso de um paciente estar submetido a dor insuportável sem esperança de melhoria.

Segundo Mônica Silveira Vieira (2004, p.303) o fato de a legislação holandesa autorizar essa prática, não pode servir de exemplo para os outros países, pois para ela cada um deve seguir sua própria realidade.

2.2. BÉLGICA

O segundo país a tornar legal a prática da eutanásia foi a Bélgica.

A Holanda por sua vez deu o primeiro passo na legalização dessa prática.

Na Bélgica, sete em cada dez pessoas são a favor ao aumento do acesso à prática da eutanásia a quem se sentir "cansado de viver". A questão está levantando polêmica entre especialistas, políticos e sociedade civil até mesmo antes de levar a discussão ao Parlamento federal ou no Senado da Bélgica. A pouco tempo, na Holanda, o partido social liberal D66 propôs o limite de idade mínima de 75 anos para que uma pessoa a solicitar a prática eutanásia por missão cumprida.

A eutanásia é legalizada na Bélgica desde o ano de 2002. A partir de então, a morte assistida teve um aumento de quase oito vezes no país. De acordo a lei belga que permite a eutanásia obedecendo certas condições, ao apresentar a solicitação, o paciente deve ser capaz de exprimir sua vontade, ter consciência, se encontrar em um estado de sofrimento físico e/ou psíquico que não possa suportar, devido a uma doença grave ou sem cura.

Na Bélgica a eutanásia não é um direito. O pedido de um paciente só é deferido após um médico decidir se vai continuar com o processo. Ainda assim, o paciente deve ser informado sobre todas as possíveis terapias e obtido um segundo parecer médico. Ou seja, é necessário a autorização de dois médicos para dar prosseguimento. Quando o paciente não consegue expressar se opta pela prática, é indispensável uma declaração escrita.

Lima preleciona da seguinte forma:

A Belgica adotou um passo a mais ao estabelecer em sua legislação nacional o seguinte: aborto e eutanásia não equivalem aos crimes de homicídio e nem de lesão corporal grave. (LIMA 2014, p. 150)

2.3. SUIÇA

Na Suíça, atualmente a autodeterminação é o argumento mais importante quando se trata de suicídio assistido. Na Suíça é amplamente aceita a vontade do próprio paciente.

Quando se fala em eutanásia a Suíça se destaca como um dos lugares mais liberais do mundo, devido a isso esse país é conhecido como "turismo da morte". Mas engana-se quem acha que essa prática é facilmente concretizada, deve haver um debate com bastante amplitude acerca dos valores básicos que o envolve, sejam de caráter político, religioso, social ou ético.

Na Suíça existem organizações como Dignitas ou Exit que consideram a ajuda como "o último dos direitos humanos".

A vontade do paciente em estado desumano é o juiz com toda a supremacia. E cada desejo de deixar de viver deve ser acatado e respeitado, sem que haja julgamentos morais. O político suíço This Jenny, por exemplo, decidiu cometer o suicídio assistido no hospital em Glarus, o que foi acompanhado de forma pelas mídias. Entretanto elas tornam mais simples muitas coisas: é preciso ter força para manter essa independência até o último minuto. A morte livre de famosas celebridades é identificada dessa forma. Uma certa liberdade de cometer o suicídio, sem proibição por uma instância externa sem abrir a mão da dignidade, sem as represálias, especialmente por parte das pessoas mais religiosas, é tido como uma conquista. E a Suíça se tornou a sua meca.

2.4. ALEMANHA

A Suprema Corte alemã liberou o chamado suicídio assistido no país. O Tribunal Constitucional Federal decidiu por reconhecer que “não se pode retirar de uma pessoa a decisão final sobre a própria vida”. O caso alcançou o tribunal após uma paciente terminal ir até à Suíça, em 2017, para realizar o procedimento

Vale destacar que diferente da eutanásia, que é quando o médico aplica as substâncias que levarão à morte, no suicídio assistido ocorre quando o próprio portador da doença terminal realiza a prática ao injetar os medicamentos ou desligar um equipamento sob supervisão. Em 2015 essa prática havia sido proibida na Alemanha.

3. O POSICIONAMENTO DE ALGUMAS RELIGIÕES FACE À EUTANÁSIA

Kant (1983, p. 147-154) um renomado filósofo alemão, apesar de defender e acreditar na razão e não na religião e de um grande defensor da autonomia, defendia que o ser humano não poderia dispor de sua vida quando assim desejasse.

Diz Kant, “se a liberdade é a condição de vida, não podem ser empregados meios para suprimir a vida e a destruir e abolir a si mesmo”

Quando se fala em religião, essa exerce um papel importante no tocante a sua tolerância ou não à eutanásia.

3.1. ISLAMISMO

O islamismo é uma religião jovem, esta surgiu depois do Cristianismo (Maomé – 570-632 D.C). o seu significado literal consiste em “submissão à vontade de Deus”

Nogueira (1995) ensina da seguinte maneira:

“A posição islâmica em relação à eutanásia é que sendo a concepção da vida humana considerada sagrada, aliada a “limitação drástica da autonomia da ação humana”, proibem a eutanásia, bem como o suicídio, pois para seus seguidores o médico é um soldado da vida, sendo que não deve tomar medidas positivas para abreviar a vida do paciente. No entanto, se a vida não pode ser restaurada é inútil manter uma pessoa em estado vegetativo utilizando-se de medidas heroicas.”. (NOGUEIRA, 1995 . p. 194)

3.2. BUDISMO

O Budismo está entre uma das maiores religiões do mundo. Para o povo budista, a vida é algo importante, mas não sagrado. Pois eles não partilham da crença que há um deus criador.

Nesse sentido explica Nogueira (1995):

“A perspectiva budista em relação à eutanásia é que no budismo, apesar da vida ser um bem precioso, não é considerada divina, pelo fato de não creem na existência de um ser supremo ou deus criador.” (NOGUEIRA, 1995 . P. 194)

Pelo fato de não haver a crença que Deus criou a vida e somente ele pode tirar, os budistas, não abominam a eutanásia como acontece em outras religiões.

3.3. JUDAISMO

No judaísmo não há aceitação da prática da eutanásia. Os seguidores dessa religião, acreditam que os médicos são mecanismos enviados por Deus, dessa forma devem prezar pela vida e jamais decidir entre a vida e a morte de seus pacientes.

3.4. O CRISTIANISMO

O II Concílio do Vaticano (26 de julho de 1980), através do Papa João Paulo II, condenou a eutanásia:

“Nada nem ninguém pode autorizar a morte de um ser humano inocente, porém diante de uma morte inevitável, apesar dos meios empregados, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a alguns tratamentos que procurariam unicamente uma prolongação precária e penosa da existência, sem interromper, entretanto, as curas normais devidas ao enfermo em casos

similares. Por isso, o médico não tem motivo da angústia, como se não tivesse prestado assistência a uma pessoa em perigo.”

Posteriormente, no ano de 1993, o Vaticano novamente condenou a prática da eutanásia por conta da decisão do parlamento da Holanda ter tornado legal a prática da eutanásia.

O Magistério Católico, com o intuito de valorizar a vida durante todo desenvolvimento, sempre deixou claro que não somos donos da nossa vida, mas sim Deus, o criador dela.

O Catecismo da Igreja Católica no número 2280 afirma:

“Cada um é responsável por sua vida diante de Deus, que lhe deu e que dela é sempre o único e soberano Senhor. Devemos receber a vida com reconhecimento e preservá-la para honra dele e salvação de nossas almas. Somos os administradores e não os proprietários da vida que Deus nos confiou. Não podemos dispor dela”

4. EUTANÁSIA E O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

4.1. EUTANÁSIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Já destacamos que a Constituição Federal Brasileira não deixou claro qual tratamento jurídico devemos dar a eutanásia. O que se sabe é que a Carta Magna, colocou a vida de forma superior a todos os outros direitos fundamentais.

No que diz respeito ao tema aqui trabalhado, o Código Penal Brasileiro, nunca dispensou tratamento específico. O código de 1830, assim como o atual também não tipificava essa prática, entretanto, desde aquela época havia punição para o crime de auxílio ao suicídio. O Código Penal de 1890 também penalizava a prática do auxílio ao suicídio.

Observa-se então a pertinência de destacarmos a diferença entre suicídio assistido e eutanásia.

Na visão de Kovács (2003):

“O que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato o ato, no caso da eutanásia o pedido é feito para que alguém execute a ação que vai levar à morte; no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato embora necessite de ajuda para realiza-lo, e nisto difere do suicídio em que esta ajuda não é solicitada.” (KOVÁCS, 2003, p. 209)

Nesse sentido, a diferença consiste apenas na maneira de execução, pois a finalidade é a mesma e ambos são penalizados no nosso país.

O que se faz na verdade no nosso ordenamento jurídico, é moldar essas práticas dentro de outras previstas no Código Penal. Na maioria dos casos, essa prática é taxada como homicídio (art. 121, CP)

Nessa linha de raciocínio, leciona Garcia (2005):

“A eutanásia no Brasil é crime, trata-se de homicídio doloso que, em face da motivação do agente, poderia ser alcançada à condição de privilégio, apenas com a redução da pena. Laborou com o acerto o legislador penal brasileiro, não facultando a possibilidade da eutanásia. Ocorre, todavia, que na prática a situação é bem diferente, pois envolve além do aspecto legal, o aspecto médico, sociológico, religioso, antropológico entre outros.”(GARCIA, 2005, p.147)

Na prática da eutanásia onde o profissional de saúde executa o ato movido pelo respeito, pela emoção e compaixão, é aplicado a causa de diminuição de pena previsto no artigo 121, § 1º, como transcrito a seguir:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Já quando se fala em suicídio assistido, o entendimento que prevalece é que há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 122 CP.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Sabemos que a prática da eutanásia em qualquer de suas modalidades, excetuando a ortotanásia, não é legalizada em nosso país, mesmo sem haver um tipo penal específico.

Nesse sentido a jurisprudência em geral comunga do parecer que o a vida tem que ser colocada e primeiro lugar, assim sendo, não deve ser aceitado nenhuma prática que a possa interromper.

A doutrina, usa o instituto do Direito Penal para explicar a prática da eutanásia, destacando que a punição nesses casos ocorre de forma mais branda, empregando a causa especial de diminuição de pena.

Em suma ao contrário de muitos países, no Brasil, o entendimento que prevalece é que essa prática deve ser punida com base no Código Penal brasileiro a depender da situação específica, pois vimos que deve ser analisado o caso concreto,

e chegar à conclusão de que forma foi praticada, para assim enquadrar no tipo penal que melhor adequa ao caso, pois não há tipificação específica para a conduta ora estudada.

A verdade é que o Brasil é um país ainda muito conservador, onde estão impregnados valores religiosos, culturais, morais e filosóficos e isso acarreta em muita discussão entre estudiosos e dificulta o trabalho dos juristas, pois estão diante de temas extremamente polêmicos que é a religião e a cultura de colocarmos a vida acima de todo e qualquer outro direito. A vida é superior, é o maior e mais importante bem do ser humano, tanto que a lei brasileira põe a salvo a vida desde a concepção, ou seja a partir do momento em que o óvulo fixa na parede uterina, já se torna terminantemente proibido qualquer ato que ponha em risco a vida desse feto.

A conclusão que chegamos é que a lacuna na lei brasileira, em nada favorece a prática da eutanásia, pois é pacífico o entendimento que deve ser punido em qualquer de suas espécies.

Nessa linha de raciocínio, o STF já deixou claro que não há que se falar em omissão na Carta Magna que possibilite a prática de eutanásia.

Transcrevemos uma decisão da corte suprema onde julga um mandado de injunção:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexos de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleiteado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6825 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

4.2. O PROJETO DE UM NOVO CÓDIGO PENAL

A reforma do Código Penal brasileiro já é um anteprojeto que foi estudado pela comissão de juristas no período de sete meses. No dia 27 de junho de 2012 esse projeto foi entregue ao presidente do Senado Federal e é nessa casa do Congresso Nacional que está tramitando a PLS/2012.

Nesse projeto que está tramitando no Senado Federal, há regulamentação para ortotanásia e há previsão de perdão judicial em casos específicos de eutanásia.

Vejamos na íntegra o artigo que consta no anteprojeto:

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeiçoado agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Será o fim das discussões acerca da prática da eutanásia em nosso país, com esse Código Penal em vigor, não restará dúvidas em que casos podemos ou não praticar a eutanásia e qual a punição deve ser aplicada ao caso concreto. Pois esse anteprojeto deixa claro que a ortotanásia é permitida, assim como hoje, a ortotanásia é conduta atípica frente ao Código Penal, pois não é causa de morte da pessoa, uma vez que o processo de morte já está instalado, e cessa as dúvidas de eutanásia deve ser punida com prisão de dois a quatro anos, e ressalta os casos em que será possível a aplicação do perdão judicial pelo juiz.

4.3. EUTANÁSIA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 traz no artigo 5º de forma expressa o direito à vida, protegendo esse direito de qualquer ameaça, seja ela interna ou externa. Entretanto o mesmo diploma legal cita de forma ampla os princípios da Liberdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Dessa maneira, há algumas interpretações de que a Constituição deu ao indivíduo certa autonomia para dispor ou não da sua vida, caso as condições em que esteja vivendo não o proporcione a dignidade que contempla a Carta Magna.

4.3.1. A vida

Miranda nos ensina:

O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela [...]. O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, remédios, à casa,

que tem de se organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo [...] (MIRANDA 1971, p. 14-29)

O ser humano desde a sua concepção tem o direito à vida garantido. Todos os direitos da personalidade, os direitos sociais partem do princípio do direito à vida. Esse direito, todavia, não está baseado tão somente no direito de permanecer vivo, e sim viver de forma digna, pois, não adianta a pessoa estar viva e a mesma não viver com dignidade. Segundo CHAVES, (1994 apud SILVA2016.)

Esse é um direito que sempre foi tutelado pelas constituições brasileiras. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à vida nos seus artigos 5º, 227 e 230.

Segue na íntegra os artigos citados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O nosso país é signatário de alguns tratados internacionais que tem por objetivo tutelar a proteção dos direitos humanos, dentre esses, podemos citar o Pacto San José da Costa Rica, este também usa a teoria da concepção, isto está previsto no artigo 4º do diploma legal que transcrevemos a seguir:

Art.4º Toda pessoa tem o direito a que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral desde o momento da sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

4.3.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Dignidade da pessoa Humana está previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988. Este princípio é consagrado pela Carta Magna como princípio fundamental.

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e é objeto de discussão há muito tempo. A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da

ONU (1948) traz no seu art. 1º que “Todos os Homens nascem livres em dignidade e direitos”.

Garcia (2004, p. 207) diz que esse princípio está consagrado entre os fundamentos que estruturam o estado como tal, dessa forma, se encontra entre os valores que fundamentam nosso estado.

Miranda (1960. P. 169) destaca que a dignidade é um atributo individual de cada pessoa. Diz Miranda que é possível afirmar que essa dignidade é da pessoa concreta, devendo ser considerado a vida real e cotidiana. “É o homem ou mulher, tal como existe” [...].

Para Silva (2003, p. 195), esse princípio tem um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

No mesmo sentido, Lopes (2012, p. 153) destaca:

[...] constitui núcleo de toda ação estatal, já que o estado têm como último escopo proporcionar o bem comum que é a promoção da dignidade da pessoa humana. Os demais princípios elencados: a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, visam em última análise o primado da pessoa humana, em consonância com a visão personalista do mundo, que foi albergada na Constituição Federal de 1988. E conclui: o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é o pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico e toda Constituição Federativa do Brasil.

Sendo assim, podemos afirmar que o legislador brasileiro, ao dar tamanha importância ao princípio da dignidade da pessoa humana, acabou por preencher as condições necessárias para que a existência de cada ser humano seja digna.

Para Kant (2003) há uma grande relação entre eutanásia e o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele defende que esse princípio tem o objetivo de proteger o indivíduo de qualquer ameaça contra aquilo que não pode ser reparado materialmente, aquilo a que não é aferido valor financeiro. A vida é melhor exemplo nesse caso.

4.3.3. A liberdade

O conceito de liberdade consiste em inexistência de restrições de fazer ou não fazer, desde que não vá contra as normas jurídicas existentes em nosso ordenamento.

A constituição Federal Brasileira, tutela esse direito no seu artigo 5º e seus incisos.

Sarlet (2011, p. 44) nos ensina da seguinte forma:

Da garantia da dignidade humana decorre, desde logo, o verdadeiro imperativo axiológico de toda a ordem jurídica, o reconhecimento de personalidade jurídica a todos os seres humanos acompanhado da previsão de instrumentos jurídicos destinados à defesa das refrações essenciais da personalidade humana, bem como a necessidade de proteção desses direitos por parte do Estado.

Sarlet, conclui que se não houver liberdade não haverá dignidade.

4.4 A EUTANÁSIA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DA VONTADE

A dignidade humana nasce dos princípios da liberdade e da igualdade entre as pessoas, expressando-se na autonomia privada, com capacidade de autodeterminação e pleno desenvolvimento da personalidade. Consiste no direito de eleger o rumo da própria vida, sem ser julgado pelas suas decisões.

O que entendemos é que há uma incoerência no tocante a proibição eutanásia e os valores pregados pela Carta Magna de 1988, pois o princípio da dignidade da pessoa humana para a Constituição Federal, não trata apenas de um direito atribuído a todos, sem objetivo específico, pelo contrário, é tratado pela Constituição como um dos principais valores organizacionais da ordem jurídica no Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana atrai vários outros direitos previstos no nosso ordenamento jurídico, inclusive o direito à vida. A esse princípio é aferido valor supremo.

Segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre se menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p. 60)

Nos dizeres de André Ramos Tavares:

[...] dessa forma, a Dignidade do Homem não abarcaria tão somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também,

em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir. (TAVARES, 2008, p. 541)

Seguindo essa linha de raciocínio é que defendemos a prática da eutanásia, pois ao nosso entedimento, não há dignidade da pessoa humana, se a pessoa não tem o livre arbitrio de escolher entre morrer de forma digna ou viver sofrendo com dores insuportáveis causadas por doenças incuráveis.

Para Raquel Sztaj: a autonomia de vontade “é o poder exercido com absoluta independência pelo sujeito” tratando-se de um conjunto de:

regras que as pessoas escolhem para disciplinar seus interesses nas relações recíprocas, ou seja, o desenho de um autorregramento privado que consiste no que se denomina autonomia privada. (SZTAJ, 2009, p. 245-257)

Dessa maneira, comugamos do entendimento que a dignidade assim como a autonomia de cada pessoa consiste no fundamento da escolha individual de cada ser humano decidir quanto à morte.

A existência do estado se da em função das pessoas que nele habita, não devendo ser o contrário. Pensando assim, escreveu José Afonso da Silva:

“Dignidade da Pessoa Humana, é um valor supremo que atraí o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, "concebido como referência constitucional unificadora a todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da Dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 270), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2000, p. 109).

Da a dignidade ao ser humano, é como se estivesse garantindo subsídios extremamente relevantes à existência humana. É proporcionar uma gama de direitos necessários para que se possa viver bem. Se a vida ta existindo, todavia não está sendo abundante, por conta de um fardo pesado que está submetido o doente terminal, tendo que continuar com tratamentos usados para manter a vida, que o

obriga a sentir experiências de dor e tortura, não podemos afirmar que se está aplicando a dignidade da pessoa humana tão valorada pela Carta Magna.

A partir desse princípio, viver e morrer, devem ter o mesmo tratamento, como Anderson Röhe assevera: “[...] quando a Carta de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana – tornando-se a primeira Constituição brasileira a reconhecê-lo expressamente – foi aberta uma porta, não só para o direito a uma vida digna, também para o direito de morrer com dignidade. (RÖHE, 2004, p. 31).

Rizzato Nunes entende que sendo a dignidade um princípio basilar, não pode vir impregnado de dúvidas que desvirtuam seu caráter pleno: “A dignidade é garantida por um princípio, logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.” (NUNES, 2002, p. 48)

De nada adianta, sermos portadores de direitos se esses não são acompanhados pela dignidade. Dessa forma, garantir o direito à vida a qualquer custo, sem que essa seja acompanhada pela dignidade é sentenciar o ser humano a viver preso sendo torturado numa cadeia que não optou em estar. Prolongar a vida nesse caso, é prologar essa tortura que o paciente está vivendo.

Qual crime é mais grave, condenar a pessoa a viver sob tortura de forma desumana ou permitir que essa exerça sua autonomia de vontade e morra de forma digna evitando tamanho sofrimento? Será que os nossos valores morais e culturais devem valer mais que a dignidade de um ser humano? Será que alguém merece sofrer com dores insuportáveis provocadas por doenças terminais sem direito de escolha pelo fato do nosso país ter a cultura de colocar a vida acima de qualquer outro direito, mesmo essa vida não tendo sentido algum para o seu dono que vive sem dignidade alguma?

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentado trouxe várias considerações acerca da Eutanásia em paralelo com nosso ordenamento jurídico.

Com seu desenvolvimento, pudemos observar a existência de vários Países que já permitem essa prática, onde já está consolidada em suas legislações. Por outro lado, no nosso país, esse tema ainda é tratado de forma arcaica, como tabu mostrando seu atraso quando se trata na consecução de direitos como liberdade, autonomia da vontade e vida digna, deixando, em última instância, o fundamento do nosso da dignidade da pessoa bem como o princípio fundamental Estado Democrático de Direito.

Por último, necessário destacar, valendo aqui, da Carta Magna, a partir do importantíssimo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e o Princípio da Autonomia da Vontade procurou-se analisar quem realmente, é lesado ao ser obrigado a viver em intenso sofrimento, provocado por dores insuportáveis quando na verdade expressa seu imenso desejo de acabar com tamanho sofrimento.

Resta indubitável, por tudo o que foi exposto, que a Constituição Federal, não impede o cidadão de decidir os rumos da sua vida. Na verdade, é defendido pela Carta Magna o livre arbítrio, pois o mesmo texto legal, preceitua a liberdade e igualdade de cada um de nós. Entretanto, na realidade dos fatos, essa teoria não é aplicada, visto que no mundo dos fatos, a nossa cultura arcaica está sendo mais importante que a dignidade do ser humano, quando se trata da eutanásia.

Tratar a eutanásia, focando no ser humano, é de extrema importância, pois, trata-se de uma situação em que os danos causados são irreparáveis. A vida desprovida de dignidade, é o mesmo que está morto em vida. Se se pode ter uma vida digna, defendemos que ao menos a morte seja.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____A SUÍÇA COMO PARAÍSO DO SUICÍDIO. https://www.swissinfo.ch/por/editorial_debate-sobre-suic%C3%ADdio-assistido-a-su%C3%AD%C3%A7a-como-para%C3%ADso-do-autoc%C3%ADdio/42271550. Acesso em: 06/08/2020

_____BÉLGICA É SEGUNDO PAÍS DO MUNDO A LEGALIZAR A EUTANÁSIA. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020924_eutanasiatic.shtml. Acesso em: 08/08/2020

_____CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/08/2020

_____CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)*(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca_virtual/instrumentos/sanjose.htm. Acessado em 29.08.2020

_____EUTANÁSIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53136/a-eutanasia-em-face-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 20/08/2020

_____EUTANÁSIA E LEGISLAÇÃO PENAL. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao->. Acesso em: 25/08/2020

_____ PROPOSTA DE LEI SOBRE EUTANÁSIA CRIA POLÊMICA NA BÉLGICA. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/11/14/proposta-de-lei-sobre-eutanasia-cria-polemica-na-belgica.ghtml>. Acesso em: 08/08/2020

ADEODATO, José Maurício. Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASILEIRO, senado Federal. Projeto de Lei do Sena nº 125, de 1996. [Em Linha]. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>

CABRAL, Bruno Fontenele. Considerações sobre a prática de eutanásia no direito norte-americano. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2.741, 2 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18185>>. Acesso em: 16 maio. 2020

CHAVES, Antônio. Direito à Vida e ao Próprio Corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes). 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito – 9ª ed. rev. aum. e atual de acordo com o Código de Ética Médica – São Paulo, Saraiva, 2014.

GARCIA, Maria. Limites da Ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade. São Paulo. 1. ed. Revista dos Tribunais, 2004.

GOLDIM, José Roberto. Breve histórico da eutanásia. 2000. Disponível em:<<http://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm> >.

GRACIA. Diego. Historia de la eutanasia. In: La eutanasia y ela arte de morir. Col. Dilemas éticos de la medicina actual - 4. ed. Madri: Universidad Pontificia Camillas, 1990. 28.08.2020

GUERRA FILHO, F. J. M. Eutanásia: Direito à “boa” morte e despenalização da piedade médico homicida consentida. Direito Net, 2005.

HOLANDA. Código Penal Holandês. Disponível em: <<http://wetten.overheid.nl/BWB R0001854/2017-01-01>>. Acesso em 03/06/2020.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Valério Rohden e Udo Moosburger (trads.), in: “Os Pensadores”, São Paulo: Abril, 1983.

KOVÁCS, Maria Júlia. Educação para a morte: temas e reflexões. São Paulo: Casa do Psicólogo, Fapesp, 2003

LIMA, José Antônio Farha Lopes de. Extradicação no Brasil e na União Europeia: Os casos Cesare Battisti E Julian Assange. São Paulo: Atlas, 2014

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Carolina Alves de; SANTORO, Luciano de Freitas. Eutanásia, ortotanásia e distanásia. Aspectos médicos e jurídicos. 1. ed. São Paulo: Atheneu, 2011.

MARCELO, PADRE MÁRIO. O que a Igreja diz sobre suicídio assistido?. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/bioetica/eutanasia/o-que-a-igreja-diz-sobre-suicidio-assistido/>. Acesso em: 28/08/2020

MEDICINA, conselho Federal de. Resolução CFM nº 1.995/2012. [Em linha]. [Consult..15.Abr..2016]..Disponível.em:.http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf

MELO, Ana Carolina Pereira Melo. A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais. <https://jus.com.br/artigos/42873/a-polemica-da-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil-o-dever-etico-de-respeito-as-vontades-antecipadas-dos-pacientes-terminais>. Acesso em: 28/08/2020

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Parte Especial, Tomo VII, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MORAES, Henrique Viana Bandeira . Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileir>. Acesso em 25 de maio de 2020

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Em Defesa da Vida: Aborto, Eutanásia, Pena de Morte, Suicídio, Violência, Linchamento. Editora Saraiva. São Paulo. 1995.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência.* Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Eutanásia"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>. Acesso em 25 de maio de 2020.

RÖHE, Anderson. *O Paciente Terminal e o Direito de Morrer.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SAGRADA, BIBLIA. I, Samuel, 31, 1 – 13. Brasília-DF Sociedade Bíblica do Brasil, 1990. p. 355.

SANTOS, Ana Carolina dos. Eutanásia: Análise da Aplicabilidade da Lei Holandesa Que Legaliza a Prática ao Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/eutanasia-analise-da-aplicabilidade-e-da-lei-holandesa-que-legaliza-a-pratica-ao-ordenamento-juridico-brasileiro-atual-2/>. Acesso em: 08/08/2020

SANTOS, Jozabed Ribeiro dos. E **DUARTE**, Hugo Garcez. Eutanásia: o direito de morrer à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/eutanasia-o-direito-de-morrer-a-luz-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 04/09/2020

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 28.08.2020

SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.204.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA. Josiane da. A EUTANÁSIA: DIREITO, ÉTICA E RELIGIÃO. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima15/interno-2.-a-eutanasia.pdf>. Acesso em: 23/08/2020

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. Eutanásia - Aspectos Jurídicos. S.l., 2005. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20174:e-utanasia--aspectos-juridicos&catid=4. Acesso em: 16 maio 2020.

SZTAJN, Raquel. *Terminalidade da vida: a ortotanásia e a constitucionalidade da res.* CFM nº 1.805/2006. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v17, n.66, p.245-257, jan. 2009.

VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia: Humanizando a visão jurídica. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2004.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rosângela Cardoso dos Santos
do Curso de Direito, matrícula 20162000106963,
telefone (62) 96431255 e-mail ruccardosantos2016@gmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Autonomia X Direito Penal e a Dignidade da pessoa
humana.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Rosângela Cardoso dos Santos

Nome completo do autor: Rosângela Cardoso dos Santos

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]
Nome completo do professor-orientador: Marcelo Henrique Bernardes